



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MS

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.689

Recurso nº 50.356 - PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1985

Recorrente CONFECÇÕES INFANTIS JOCÊ LTDA.

Recorrid DRF em SOROCABA (SP).

IRPJ - PIS DEDUÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO.

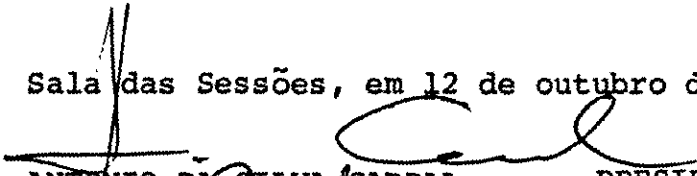
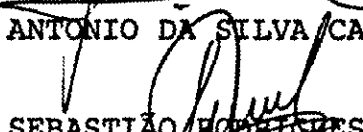
Descaracterizada a figura de omissão no registro de receita, o que afasta a incidência do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, implica desconsiderar o lançamento correspondente ao PIS DEDUÇÃO.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES INFANTIS JOCÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 OUT 1988


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/001.678/87-18
RECURSO Nº 50.356
ACÓRDÃO Nº 103-08.689
RECORRENTE: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: CONFECÇÕES INFANTIS JOCE LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 46.906.079/0001-15, foi lavrado o auto de infração de fls. 06, o qual consigna in verbis:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA-TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O presente Auto de Infração corresponde aos 5% do PIS Programa de Integração Social - Deduzido do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lançado em auto separado, referente a omissão de receitas no ano de 1984, conforme cópias em anexo.

Foi apurado o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no valor de Cz\$ 434.572,75, correspondente a 879,52 OTN's.

O PIS correspondente a 46,88 OTN's, calculado de acordo com as normas da Lei Complementar nº 7/70 e Decreto-Lei nº 2.052/83, na base de 5% do imposto devido.

A atualização monetária calculada até 30.11.87, nos termos do art. 5º, § 1º, do Dec.Lei 1.704/79, art. 23, do Dec.Lei 1.967/82, e, art. 1º, Inc. I, do Dec.Lei 2.052/83.

Os juros de mora anteriores a março/87, foram calculados até 30.11.87, com base no art. 2º, do Dec.Lei 1.739/79, e, art. 1º, Inc. II, do Dec.Lei 2.052/83. A partir de abril/87, com base no art. 16, do Dec.Lei 2.323/87.

A multa se encontra demonstrada no quadro 6, anverso deste.

Fazem parte integrante deste instrumento, os demonstrativos de apuração da contribuição e cálculo dos acréscimos legais."

[Handwritten signature]

Com a protocolização da peça impugnatória de fls. 08/09, foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que deu causa à decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 23/24), assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO IRPJ - Auto de Infração para exigência de contribuição ao PIS com base no IRPJ sobre omissão de receita operacional constatada no exercício de 1985, ano-base de 1984, conforme Processo nº 10855/001.679/87-72 - Impugnação não acolhida - Lançamento mantido."

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho, sustenta a contribuinte:

"III - DA INSUBSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

a) - Pelos argumentos relatados no Recurso do processo matriz (...) que aqui fica ratificado em todos os seus termos, referente a suposta omissão de receita no ano-base de 1984.

b) - Em virtude da não comprovação da receita supostamente omitida descrito no Auto de Infração matriz, o PIS/IR exigido no Auto de Infração não pode subsistir, visto ser tributação reflexa daquele."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relatado, a matéria litigada decorre de outro lançamento tributário efetuado contra a mesma pessoa jurídica, onde estava em discussão a omissão no registro de receitas operacionais, caracterizada por subavaliação de estoque.

Em sessão de 20/09/88, esta Câmara, apreciando o Recurso protocolizado sob nº 92.475, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.615, acostado por xerocópias aos presentes autos, e que está assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

Inocorrência da hipótese diante da comprovação do cometimento de erro no preenchimento do formulário para declaração de rendimentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. AJUSTES DA CONTA DE LUCROS ACUMULADOS.

Devem ser considerados, para efeito de cálculo da correção monetária do Balanço, os ajustes efetuados no Balanço de Abertura, em razão correções introduzidas nos saldos das contas integrantes do patrimônio da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Em obediência ao princípio da decorrência, face à relação de causa e efeito existente entre ambos os feitos fiscais, a mesma sorte está reservada ao caso sob exame.

Dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR